



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 10/2020

Projeto de Lei Ordinária. Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores municipais. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, n.º 08, de 19 de março de 2020, que “Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Municipais, concede-lhes reajuste e determina outras providências”, detecta-se que com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto.

Também em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não vislumbramos qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Com relação ao teor do projeto, Hely Lopes Meireles nos ensina:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).”

Portanto, a recomposição aquisitiva guarda respaldo com o que determina o art. 37, X, da Constituição Federal:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Mediante a avaliação doutrinária do conteúdo trazido à baila pelo Projeto, bem como pelo disposto na Constituição da República, verifica-se que para fins da revisão geral anual, o Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000 CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

índice adotado corresponde ao adotado pela municipalidade, qual seja, o INPC, e a data, inclusive, mês de março (conforme art. 3.º), também obedece ao que foi pré-definido a partir do Art. 1.º da Lei Complementar Municipal n.º 112, de 24 de Março de 2008, ipsis litteris:

“Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n.º 1.405, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações públicas municipais, serão revistos, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, no mês de março de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.’”

Desta feita, considerando não ter sido detectada, salvo melhor juízo, questão formal capaz de obstar o regular andamento do projeto, esta Procuradoria opina de maneira **favorável** pelo trâmite do projeto às comissões pertinentes, e após, seja o mesmo avaliado pelo Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se os votos da maioria simples dos membros da Câmara Municipal para aprovação, a rigor do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas.

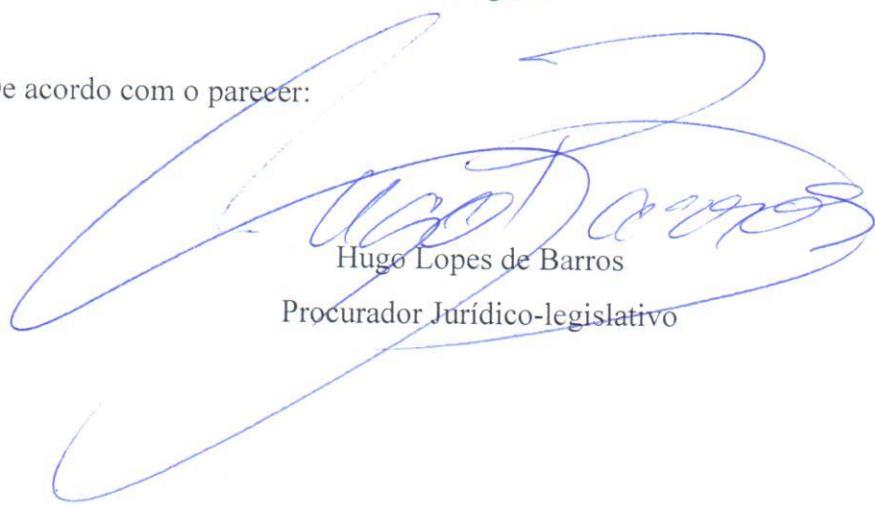
Respeitando entendimentos contrários, é o parecer opinativo.

Andradas, 23 de março de 2020.



José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:



Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo